



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 182 / 2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18/ 04/ 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4641/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200510847

RECORRENTE: OSVALDO ROCHA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:** Transporte de mercadorias de forma irregular. A peça defensiva, apesar de apresentada em tempo hábil, não foi apreciada pela autoridade julgadora em virtude de não haver sido juntada aos autos de forma tempestiva. Ocorrência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa do contribuinte, razão pela qual foi anulado o julgamento singular, e determinado o retorno dos autos à 1ª Instância para novo julgamento, conforme dispõe a Decisão Administrativa 003/2004. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

De acordo com a inaugural, a transportadora acima indicada foi autuada por transportar mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 083, 091 e 093, emitidas em flagrante desobediência ao art. 428 do RICMS.

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 32.404,17 (trinta e dois mil, quatrocentos e quatro reais e dezessete centavos) e considerados infringidos os artigos 1º; 16, I "b"; 21,III; 24, XIV; 140, 428 e 829, todos do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserta no artigo 123, III "a", da Lei 12.670/96.

Instruem a inicial o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 050/2005 e as notas fiscais objeto da autuação.

A 1ª Instância de julgamento, considerando estar caracterizada a infração apontada, decidiu pela procedência da autuação.

Através de advogado legalmente constituído, a transportadora autuada apresenta recurso voluntário protestando pela nulidade da autuação por ter havido cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que não indicado no auto de infração, o local de interposição da defesa. Argumenta também que por ser mera transportadora, não poderia ser responsável pela infração em tela.

Consta, às fls. 28 dos autos, comunicação interna deste CONAT acerca do recebimento, em tempo hábil, da defesa, que, por equívoco, deixou de ser juntada aos autos, seguida de cópia da Decisão Administrativa nº 003/2004, que se encontra às fls. 31.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.



## VOTO DA RELATORA

Consiste a acusação no transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais emitidas em desacordo com o art. 428 do RICMS.

Após o julgamento de 1ª Instância pela procedência da autuação, cuja decisão ocorreu à revelia, surge nos autos comunicação interna deste CONAT, noticiando que, por equívoco, deixaram de ser anexados, em tempo hábil, documentos que constituem a defesa ao auto de infração.

A ocorrência acima relatada impede que se analise o mérito da questão, uma vez que essa situação acarreta a nulidade do julgamento monocrático, tendo em vista que viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa do contribuinte, que ficou privado do duplo grau de jurisdição inerente ao nosso processo administrativo tributário.

Impõe-se, portanto, reparar o dano causado, anulando-se a sentença monocrática, e determinando-se o retorno dos autos à Célula de Julgamento de Primeira Instância (CEJUL), para que seja proferido novo julgamento, conforme dispõe a decisão Administrativa 003/2004.

Isto posto,

V O T O pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para que se ANULE A DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA SINGULAR, devolvendo o processo para novo julgamento.

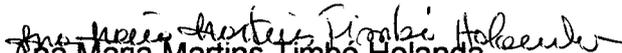


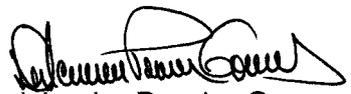
**DECISÃO:**

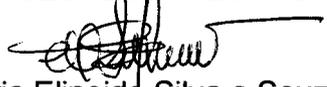
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente OSVALDO ROCHA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

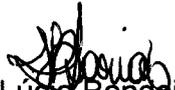
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para determinar, consoante Decisão Administrativa do CONAT nº 03/2004, a anulação do julgamento singular e o conseqüente retorno dos autos àquela instância monocrática para novo julgamento, nos termos do voto da relatora e contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado constante dos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

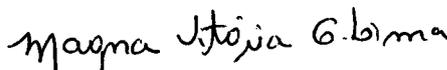
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de maio de 2.006.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

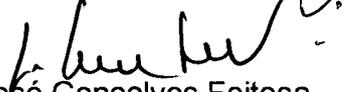
  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima  
CONSELHEIRA

  
~~Mateus Viana Neto~~  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Frederico Rosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA